



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 01/02-

### **PROCESSO TC - 05.689/07**

JURISDICIONADO: **Instituto de Previdência de São Bento.**

ASSUNTO: **Aposentadoria por invalidez.**

DECISÃO: **Assinação de prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da Senhora Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do Relatório da Auditoria.**

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00195/2012**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes **autos** da análise da **regularidade** do ato de **aposentadoria por invalidez** da **Sra. Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes**, matrícula nº 25221-05, ocupante do cargo de Professor, **admitida** no serviço público em **01/02/1985**, com fundamento no **Art. 40, § 1º, I da CF-88**.

O **órgão Técnico de Instrução** verificou, em **último posicionamento**, o que se segue:

- Em **29/03/2012**, estabeleceu-se uma nova ordem constitucional, com a promulgação da **Emenda Constitucional - EC 70/2012** que acrescenta **art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, para estabelecer **novos critérios** para o **cálculo** e a **correção** dos **proventos** da **aposentadoria por invalidez** dos servidores públicos que **ingressaram** no serviço público **até 31/03/2003**.
- A alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º. do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º. da Emenda Constitucional no 41/2003<sup>1</sup>, passando a calcular os proventos de aposentadoria dos servidores alcançados pela Emenda 70/2012 com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- O disposto na referida Emenda altera não somente a fundamentação do ato de aposentadoria da servidora, mas traz alteração substancial na forma de cálculo da remuneração, além de conferir aos aposentados e pensionistas beneficiados, paridade desta remuneração com os servidores ativos.

<sup>1</sup> Que até então considerava a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 02/02-

- A mesma Emenda concede **prazo de 180 dias**, a se encerrar no dia **25/09/2012**, para que os gestores promovam a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de **01/01/2004**, para servidores admitidos **até 31/12/2003**.

### **VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto e, considerando que o **prazo para revisão das aposentadorias** dado pela **Emenda Constitucional** encerra-se em **25.09.2012**, o **Relator vota** pela concessão do **prazo de 30** (trinta) **dias**, após o **término do prazo constitucional**, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, para **encaminhamento** a este **Tribunal** do ato de **aposentadoria** da **Sra. Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes**, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do **Relatório da Auditoria**, para **análise e concessão de registro**.

### **DECISÃO DA 2ª. CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05689/07 e acolhendo o Voto do RELATOR, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da Senhora Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do Relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2012.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

---

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal